



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Ofício Nº 33\2024
2024.

Quipapá, 02 de abril de

Ilmo. Sr. Cristiano Lira Martins
M.D. Ex Prefeito do Município

NOTIFICAÇÃO: Notificação para Apresentar Defesa Relativa a Prestação de Conta
ao Exercício Financeiro de 2018.

Cumprimento Vossa Senhoria, vimos através deste notifica-lo para que apresente
defesa relativa a prestação de conta do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura
Municipal de Quipapá, referente ao processo TCE-PE Nº 19100365-7.

Sendo o que dispomos para o momento, renovamos os laços de estima
consideração.

Atenciosamente,

(Handwritten signature)
Assinado em 07/04/24

Alexandro Marques Brasil
Alexandro Marques Brasil

Presidente



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE N° 19100365-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

CRISTIANO LIRA MARTINS

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES (OAB 23337-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
INADIMPLEMENTO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.
2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Decodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4aa9f67e-191e-4398-ab0c-4cc62173cbaf

Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

7. Parecer Prévio; Rejeição.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2023,

CONSIDERANDO o PARECER MPCO nº 100/2022.



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4aa9f67e-f91c-4398-ab0c-4cf6c2173ebaf

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR).

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência.

CONSIDERANDO que, quanto à aferição dos valores e limites legais a serem observados pelo Chefe do Poder Executivo, constatou-se a desconformidade dos aspectos relacionados à despesa total de pessoal (DTP).

CONSIDERANDO que, ao final do 1º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 57,45% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 60,29% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 59,50% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do valor de R\$ 1.667.764,71, quantia correspondente ao somatório de 61,50% da contribuição patronal total devida (R\$ 1.115.283,84) e 86,50% da contribuição total retida dos servidores (R\$ 552.480,87).

Cristiano Lira Martins:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, **PREFEITO** relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aperfeiçoar os métodos de previsão da receita, de forma que a previsão seja realista e coerente com a capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1 do Relatório de Auditoria).
2. Evitar o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada de abertura de créditos adicionais, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução (Item 2.1 do Relatório de Auditoria).
3. Quando da elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos, que sejam levados em consideração a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2 do Relatório de Auditoria).
4. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de deficit financeiro em algumas contas, motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos (Item 3.1 do Relatório de Auditoria).
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Item 5.1 do Relatório de Auditoria).
6. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3 do Relatório de Auditoria).
7. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, que seja inserida no balanço patrimonial



uma previsão de realização de perdas para a Dívida Ativa, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

8. Calcular e contabilizar a dívida do Município com a CELPE /NEOENERGIA (item 5.2 do Relatório de Auditoria).
9. Corrigir as deficiências apontadas pelo estudo que gerou “nível insuficiente” no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), disponibilizando integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/2024

“REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 19100365-7 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018”

O Presidente da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Quipapá o seguinte projeto de Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 19100365-7 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 17 de abril de 2024.

ALEXANDRO MARQUES BRASIL
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PARECER Nº 01/2024 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2018, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendente, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR).

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

à realização de valores em outras modalidades, conforme o Município não

despesa com pessoal CONSIDERANDO que, quanto à aferição dos valores e limites legais a serem observados pelo Chefe do Poder Executivo, constatou-se a desconformidade dos aspectos relacionados à despesa total de pessoal (DTP).

CONSIDERANDO que, ao final do 1º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 57,45% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 60,29% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 59,50% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do valor de R\$ 1.667.764,71, quantia correspondente ao somatório de 61,50% da contribuição patronal total devida (R\$ 1.115.283,84) e 86,50% da contribuição total retida dos servidores (R\$ 552.480,87).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Por seu turno, a defesa discorreu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

De início atacou o ponto acerca do recolhimento menor do RGPS de contribuições patronais, a defesa do interessado abordou acertadamente que não houve substituição de despesas, o Município não deixou de recolher o RGPS



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

e realocou os valores em outros objetos, apenas o Município não possuiu capacidade financeira para fazê-lo, fazendo com que a gestão optasse pela manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações.

Falou, do limite de gasto pessoal, salientando que o Município no exercício de 2018 teve uma arrecadação aquém do esperado, fazendo com que o percentual do DTP ficasse mais elevado, a defesa juntou julgados desta corte, em que é aprovado com ressalvas prestações de contas, em casos idênticos ao caso em espeque. Dessa maneira, a defesa demonstrou que o interessado envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes.

Assiste razão ao defendant, na medida em que todos os pontos importantes elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Destarte, opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2018.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário

Membro

Presidente

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

RESOLUÇÃO N.º 001/2024

“REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC19100365-7 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2018”.

O presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Quipapá aprovou e sancionou a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC19100365-7 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2018.

Art 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º - Revogada as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 17 de abril de 2024.

Alexandro Marques Brasil
Alexandro Marques Brasil
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, JOSÉ ELIAS DA SILVA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

JOSÉ ELIAS DA SILVA
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, ALEXANDRO MARQUES BRASIL, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

ALEXANDRO MARQUES BRASIL
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, MARIA DE LOURDES DE MORAES FERREIRA SANTOS, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes de Moraes Ferreira Santos
MARIA DE LOURDES DE MORAES FERREIRA SANTOS
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, MARCELO RIBEIRO SOBRINHO, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

MARCELO RIBEIRO SOBRINHO
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, EUGENIO RODRIGUES DE SIQUEIRA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

EUGENIO RODRIGUES DE SIQUEIRA
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, CELSO DE AZEVEDO FERREIRA JUNIOR, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

CELSO DE AZEVEDO FERREIRA JUNIOR
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, ODAIR MARCOS DE LUCENA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 19100365-7 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2018 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2018.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal e o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

ODAIR MARCOS DE LUCENA
Vereador do Município de Quipapá